



## VOTO

**PROCESSO: 00065.036727/2012-12**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**

### **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**436ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 20/04/2017**

**AI/NI: 01242/2012**

**Data da Lavratura: 20/03/2012**

**Crédito de Multa (nº SIGEC): 635.212/12-0**

**Infração:** Não possuir os recursos mínimos operacionais dos canais de inspeção referentes ao quantitativo de recursos humanos capacitados e equipamentos de segurança, bem como aos procedimentos de manutenção e calibração de equipamentos.

**Enquadramento:** art. 36, § 1º e art. 289, inciso I, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c letra "u" do item 3.2.1 da IAC 107-1004A RES c/c item 10 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil —Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

**Local:** Aeroporto de Governador Valadares (SBGV) - Cel. Altino Machado **Aeronave:** N/A **Data:** 25/10/2011 **Hora:** 16:30

**Relator(a):** Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 (Nomeação Membro Julgador - Portaria ANAC nº 751/DIRP/2017)

## RELATÓRIO

### 1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- Data do Fato Gerador: 25/10/2011
- **Auto de Infração [AI] nº 01242/2012, de 20/03/2012 (fls.01);**
- Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 070E/SIA-GFIS/2011 de 27/10/2011 (fls.02);
- **Aviso de Recebimento referente ao AI nº 01242/2012, com data de 27/03/2012 (fls.03);**
- Despacho de encaminhamento, de 24/04/2012 (fls.04);
- **Defesa Prévia, protocolada em 19/04/2012 (fls.05/22);**
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, de 06/11/2012 (fls.23 a 25);**
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, recebida em 10/12/2012 (fls.26, 28 e 59);**
- Despacho para Secretaria da então Junta Recursal, de 05/12/2012 (fls.27);
- **Recurso Administrativo, protocolado em 26/12/2012 (fls.29 a 57);**
- **Tempestividade do recurso certificada em 11/01/2013 (fls.58);**
- Despacho distribuindo o processo à Relatoria, em 21/08/2015 (fls.60);
- Despacho distribuindo o processo à Relatoria, em 18/09/2015 (fls.61);
- **Decisão de segunda instância convalidando o AI e modificando o enquadramento,**

em 19/11/2015 (fls.62/64v);

- **Intimação informando o interessado da convalidação e oportunizando prazo para formular alegações, em 04/01/2016 (fls.65);**
- Comprovante de situação cadastral junto a RFB emitido em 04/01/2016 (fls.66);
- Tela do sítio dos Correios (Rastreamento) informando recebimento da intimação em 12/01/2016 (fls.67);
- **Recurso Administrativo, após convalidação do AI, protocolado em 21/01/2016 (fls.68/75);**
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 08/03/2017 (SEI nº 0491336);
- Despacho de distribuição para relatoria e voto, assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0507068).

## 2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pelo Município de Governador Valadares, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.036727/2012-12, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 0469160 e 0469163) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 635.212/12-0 (Anexo SEI nº 0596253).

2.2. O Auto de Infração nº 01242/2012, após o ato de convalidação, capitula a conduta do Interessado no art. 36, § 1º e art. 289, inciso I, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c letra "u" do item 3.2.1 da IAC 107-1004A RES c/c item 10 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil —Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/ 2008, descrevendo o seguinte (fl.01):

*Data: 25/10/2011 Hora: 16:30 Local: Aeroporto de Governador Valadares (SBGV) - Cel. Altino Machado*

*[...]*

*Descrição da Ocorrência: Não possuir os recursos mínimos operacionais dos canais de inspeção referentes ao quantitativo de recursos humanos capacitados e equipamentos de segurança, bem como aos procedimentos de manutenção e calibração de equipamentos.*

*Histórico: : Conforme Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 070E/SIA-GFIS/2011, de 27/10/2011, foi constatado no Aeroporto de Governador Valadares (Coronel Altino Machado), que a administração aeroportuária não mantém um programa de manutenção e a calibragem dos equipamentos de segurança utilizados no aeroporto.*

## 3. HISTÓRICO

### Do Relatório de Fiscalização (RF)

3.1. No Relatório de Inspeção Aeroportuária RIA nº 070E/SIA-GFIS/2011, de 27/10/2011, a fiscalização apontou no item 1.7, dentre outras constatações, que "o aeroporto não mantém um programa de manutenção e a calibragem dos equipamentos de segurança utilizados no aeroporto", estando assim em desacordo com o disposto na IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, Item 3.2.1, Letra "u".

### Da Defesa Prévia

3.2. Em defesa, o interessado alegou, preliminarmente:

- I - Ilegitimidade do Município de Governador Valadares para responder à notificação;
- II - Irregularidade do Auto de Infração;

3.3. No mérito, alega que recentemente encaminhou Relatório a ANAC onde consta que todas as pendências existentes no Aeroporto Cel. Altino Machado de Governador Valadares-MG foram e estão sendo resolvidas. A atual gestora do Município de Governador Valadares ao tomar conhecimento dos fatos, principalmente à omissão do gestor anterior, está reformando e ampliando o aeroporto municipal nos moldes legais exigidos pela ANAC e o DAC.

3.4. Invoca ainda a boa-fé e sua total intenção em resolver definitivamente a situação do empreendimento, como sua regularização no âmbito administrativo com todos os órgãos competentes, requerendo, por fim, que seja recebida e aceita a defesa do Município de Governador Valadares-MG, anulando assim o Auto de Infração nº 01242 /2012.

### **Da Decisão de Primeira Instância**

3.5. A decisão foi proferida em 06/11/2012 após análise dos argumentos de defesa prévia concluindo que, em conformidade com os documentos acostados pela fiscalização, não restaria dúvidas a respeito da infração imputada à interessada.

3.6. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), como sanção administrativa, conforme item (ICL) 10 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária), do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

### **Do Recurso**

3.7. Tendo sido regularmente notificado da decisão de primeira instância em 10/12/2012 (fls.26 e 28), o o interessado apresentou o seu tempestivo Recurso (fls.29/57) em 18/12/2012, conforme Despacho à folha 58, no qual alega, preliminarmente:

- I - Ilegitimidade do Município;
- II - Cerceamento de defesa;

3.8. No mérito, o Recorrente informa que recentemente encaminhou Relatório a ANAC onde consta que todas as pendências existentes no Aeroporto Cel. Altino Machado de Governador Valadares-MG foram e/ou estão sendo resolvidas e que, diante desses novos fatos, fica configurado a boa-fé do recorrente e sua total intenção em resolver definitivamente a situação do empreendimento, como sua regularização no âmbito administrativo com todos os órgãos competentes.

3.9. Acostou aos presentes autos cópias dos seguintes documentos: Notificação de Decisão (fls. 35); Termo de Convênio para administração, operação, manutenção e exploração do Aeródromo de Governador Valadares firmado entre o Ministério da Aeronáutica e a Prefeitura Municipal de Governador - Valadares - MG (fls. 36 a 42 - cópia incompleta); Ofício nº 2099/2012/PGM. que acusou o recebimento do 070E/SIA-GFIS/2011 e 12 (doze) autos de infração originados a partir desta inspeção e prestou informações acerca da correção das não-conformidades constantes no relatório em tela (fls. 43); Of. Nº 258/2012/DTTSV, que prestou informações para o Procurador Geral do Município, acerca do desdobramento da inspeção aeroportuária (fls. 44); Ofício 028/2012 - SBGV/SEMOV, que presta informações ao Diretor do Departamento de Transportes, Trânsito e Sistema Viário, acerca do desdobramento da inspeção aeroportuária (fls. 45); Plano de Ação Corretiva - PAC (fls. 46 e 55).

3.10. Por fim, requer:

- a) a anulação do auto de infração considerada a ilegitimidade do Município;
- b) a anulação do referido Auto de Infração eis que eivado de vícios, não se encontrando dentro dos princípios informadores da Administração Pública;
- c) em não sendo acolhidas as preliminares arguidas, o que se admite apenas em observância ao princípio da eventualidade, tendo em vista que as pendências existentes no Aeroporto Cel. Altino Machado de Governador Valadares-MG foram e/ou estão sendo resolvidas, requer o cancelamento da penalidade de multa no valor de R\$ 70.000,00 imposta ao Município de Governador Valadares, ou, em se mantendo a

decisão, nos oferte novo prazo para sanar eventuais irregularidades, em nome do contraditório/ampla defesa

### **Da Decisão em Segunda Instância - Convalidação do Auto de Infração**

3.11. Em Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, realizada em 19/11/2015, o colegiado votou pela convalidação o Auto de Infração, modificando o enquadramento para art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c letra "u" do item 3.2.1 da IAC 107-1004A RES c/c item 10 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.12. O Interessado foi notificado da convalidação e do prazo para interpor suas considerações em 12/01/2016 (fls.65/67).

### **Do Recurso e Considerações Após a Convalidação do AI**

3.13. Em 21/01/2016, o interessado protocolou na ANAC Recurso (fls.68/75) e considerações após a convalidação do Auto de Infração onde alega, preliminarmente:

I - Ilegitimidade do Município - o "proprietário" do aeroporto é o MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA e não o Município, sendo então aquele Ministério a parte legítima para responder à notificação;

II - Cerceamento de defesa por Irregularidade do Auto de Infração - o Auto de Infração, além do enquadramento não retratar os fatos concretos descritos no Relatório de Inspeção, não embasa a sanção pecuniária aplicada, deixando de mencioná-la. Além disso, o Auto de Infração fora convalidado, tendo alterada sua capitulação, o que claramente viola o direito de defesa do Município, violando frontalmente os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, além de constituir vício de motivação. Adiciona que o Auto de Infração fere aos princípios da ampla defesa e devido processo legal já que inobserva os requisitos legais, notadamente a ausência da assinatura do autuado apontado como supostamente infrator, assim como por não trazer o Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA), impossibilitando, assim, o exercício do direito de defesa.

3.14. No Mérito, reitera os argumentos já apresentados anteriormente, alegando que recentemente encaminhou Relatório a ANAC onde consta que todas as pendências existentes no Aeroporto Cel. Altino Machado de Governador Valadares-MG foram e estão sendo resolvidas. A atual gestora do Município de Governador Valadares ao tomar conhecimento dos fatos, principalmente a omissão do gestor anterior, está reformando e ampliando o aeroporto municipal nos moldes legais exigidos pela ANAC e o DAC.

3.15. Invoca ainda a boa-fé e sua total intenção em resolver definitivamente a situação do empreendimento, como sua regularização no âmbito administrativo com todos os órgãos competentes, requerendo, por fim: - que seja recebida e aceita a defesa do Município de Governador Valadares/MG, anulando assim o Auto de Infração nº 01242 /2012; - a anulação do Auto de Infração eis que eivado de vícios, por não conter motivação explícita e gerar cerceamento de defesa, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se encontrando, ainda dentro dos princípios informadores da Administração Pública; e, - tendo em vista que as pendências existentes no Aeroporto foram e/ou estão sendo resolvidas, o cancelamento da penalidade de multa no valor de R\$ 70.000,00 imposta ao Município de Governador Valadares, ou, ainda, em se mantendo a decisão, que seja ofertado novo prazo para sanar eventuais irregularidades, em nome do contraditório/ampla defesa.

**É o relato. Passa-se ao voto.**

### **VOTO**

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008).

**Da Regularidade Processual**

4.1. Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório (DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS), acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

4.2. Importante, ainda em preliminares, apontarmos alguns pontos abordados pelo interessado em sede recursal, de forma que o processamento siga em direção à decisão definitiva destituído de qualquer dúvida quanto a sua regularidade.

**Da Alegação I - Ilegitimidade do Município**

4.3. O interessado aponta a sua ilegitimidade em configurar no pólo passivo do presente, na medida em que alega que o MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA é o real proprietário do aeroporto, sendo o interessado apenas detentor de um Termo de Convênio.

4.4. Tal alegação não possui qualquer efeito excludente da responsabilidade do interessado, na medida em que a própria Cláusula Segunda – DO OBJETO arguida estabelece ser o Município detentor da “administração, manutenção, operação e exploração” do aeródromo, sendo, assim, responsável pelo ato infracional apontado, o qual tem relação direta com a administração e exploração do aeródromo.

4.5. Da mesma forma, as exigências apontadas no referido Auto de Infração tem a ver com a administração aeroportuária, esta de responsabilidade do Município, não cabendo estar, literalmente, especificada no Termo de Convênio.

4.6. Do Termo de Convênio firmado poderemos retirar que cabe àquela Prefeitura:

*CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES*

*Caberá à PREFEITURA:*

*a) cumprir as normas e recomendações do Ministério;*

*[...]*

*c) manter e conservar o aeródromo com todas as instalações e serviços necessários ao seu perfeito funcionamento e ativar em toda a sua área um sistema de segurança e vigilância;*

*[...]*

*e) obedecer aos critérios e procedimentos para utilização de áreas edificadas e não edificadas, instalações, equipamentos e facilidades do aeródromo, em conformidade com o disposto em Portaria pertinente, do MINISTÉRIO;*

4.7. Sendo assim, não assiste razão o interessado recorrente quanto à arguição de sua exclusão à responsabilidade pela administração, manutenção, operação e exploração do referido aeródromo, bem como dos atos que venham a ser identificados como infracionais.

**Da alegação II - Cerceamento de defesa por Irregularidade do Auto de Infração**

4.8. Em sua peça de recurso o interessado alega cerceamento de defesa trazendo como fundamento o fato de o enquadramento constante do auto de infração não retratar os fatos concretos descritos no Relatório de Inspeção, além de não embasar a sanção pecuniária aplicada, deixando de mencioná-la.

4.9. Observa-se, contudo, que o Auto de Infração contém todas as informações necessárias para a validade do presente processo administrativo sancionador, obedecendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não se podendo, então, apontar ter ocorrido cerceamento de defesa, senão vejamos.

4.10. A Resolução ANAC nº 25/2008 que Dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de

Aviação Civil - ANAC, traz:

*Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:*

*I - identificação do autuado;*

*II - descrição objetiva da infração;*

*III - disposição legal ou normativa infringida;*

*IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;*

*V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;*

*VI - local, data e hora.*

*Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.*

4.11. Verifica-se que o Auto de Infração nº 01242/2012 cumpre com todos os requisitos que não abrangem, ressalte-se, a despeito da alegação do interessado, o valor da sanção pecuniária aplicada nem tampouco a obrigação de ser acompanhado do Relatório de Fiscalização, sendo que, mesmo assim, o Interessado teve acesso ao RIA 070E/SIA-GFIS/2011 conforme Ofício nº 2099/2012/PGM acostado à folha 43 pelo próprio recorrente.

4.12. Com relação especificamente à Capitulação vê-se que o próprio interessado traz à baila a previsão do artigo 7º da Instrução Normativa (IN) nº 08/2008, transcrita a seguir:

*Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.*

*§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:*

*I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;*

*[...]*

*§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014)*

*(sem grifo no original)*

4.13. Importa ressaltar ainda o artigo 55 da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe:

*Lei nº 9.784/99*

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

4.14. Em proposição de voto para decisão em segunda instância, a relatora aponta com precisão a infração imputada e a adequada conduta esperada do regulado quanto ao fato conforme trecho do voto que transcrevo a seguir:

*"...a fiscalização aponta infração à norma complementar, materializada na letra "u" do item 3.2.1 da IAC 107-1004A RES que estabelece os mínimos operacionais para a operação dos canais de controle de acesso para aeroportos do porte do SBGV. Tal item/letra identifica de maneira clara que no aeroporto tem tela, a administração aeroportuária deve manter um programa de manutenção, especificando o funcionamento, bem como a calibragem dos equipamentos, de acordo com o nível de ameaça"*

4.15. Verifica-se também que foi elaborado um Plano de Ação Corretiva tendo como referência as não-conformidades apontadas no Relatório de Inspeção Aeroportuária RIA nº 070/SIA/GFIS/2011 atualizado em 04/04/2012 conforme peça acostada aos autos do processo pelo próprio interessado e que traz reproduzida, literalmente, a conduta apontada como infracional, o que evidencia que o interessado tinha conhecimento da infração imputada.

4.16. Diante do exposto, resta claro que o auto de infração permite a identificação da conduta punível nos termos do art. 7º da IN nº 08/2008. Não obstante, a relatora identificou em seu voto (fls.63v e 64) a necessidade de complementação da capitulação e sugeriu a convalidação do ato, eis então, a devida motivação.

4.17. Assim, foi convalidado o Auto de Infração para a adequada capitulação, apontando como dispositivo legal infringido o art. 36, § 1º e art. 289, inciso I, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c letra do item 3.2.1 da IAC 107-1004A RES c/c item 10 da Tabela III (Segurança

da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.18. Convém ressaltar ainda que o interessado foi regularmente notificado de todos os atos processuais (AI, Decisão condenatória em primeira instância, ato de convalidação do AI) tendo apresentado manifestação para cada um dos atos. Importante dizer também que o processamento sempre esteve à inteira disposição do interessado ou seu representante para que pudesse ter acesso ao seu teor.

4.19. Com relação à ausência da assinatura do autuado, compete esclarecer que tal exigência refere-se à comprovação de ciência pelo interessado, havendo alternativas para o seu cumprimento como o envio por via postal com aviso de recebimento ou a citação por meio de edital, que suprem tal ausência. Verifica-se o que o próprio artigo 6º suscitado em recurso traz:

*IN 08/2008*

*Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:*

*I - numeração sequencial e indicação do órgão emissor;*

*II - identificação e endereço do autuado;*

*III - local, data e hora da lavratura;*

*IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;*

*V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;*

*VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa; VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;*

*VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.*

**§ 1º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.**

*(sem grifo no original)*

4.20. Desta forma, não se pode falar em nulidade do auto de infração ou em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não se justificando a alegação de cerceamento de defesa fundamentada em irregularidade do Auto de Infração.

4.21. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## 5. FUNDAMENTAÇÃO

### No Mérito

**Quanto à fundamentação da matéria – Não possuir os recursos mínimos operacionais dos canais de inspeção referentes aos procedimentos de manutenção e calibração de equipamentos.**

5.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 36, § 1º e art. 289, ambos do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

*CBA*

**Art. 36 Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:**

*I - diretamente, pela União;*

*II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;*

**III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;**

*IV - por concessão ou autorização.*

**§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.**

*(...) (sem grifos no original)*

**Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:**

*I - multa;*

*II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;*

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

5.2. Adicionalmente, a fiscalização aponta infração à norma complementar, materializada na letra “u” do item 3.2.1 da IAC 107-1004A RES, que estabelece os mínimos operacionais para a operação dos canais de controle de acesso para aeroportos do porte do SBGV. Tal item/letra identifica de maneira clara que no aeroporto tem tela a administração aeroportuária deve manter um programa de manutenção, especificando o funcionamento, bem como a calibragem dos equipamentos, de acordo com o nível de ameaça.

5.3. Cabe, ainda, mencionar a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária), e apresenta, em seu item 10, a infração, conforme disposto “in verbis”:

*Resolução ANAC nº 25/2008*

*ANEXO III*

*(...)*

*Tabela III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Administração Aeroportuária*

*(...)*

*10. Não possuir os recursos mínimos operacionais dos canais de inspeção referentes ao quantitativo de recursos humanos capacitados e equipamentos de segurança, bem como aos procedimentos de manutenção e calibração de equipamentos. (sem grifos no original)*

5.4. Assim, diante do exposto, observa-se, conforme legislação, a necessidade de a administração aeroportuária manter um programa de manutenção e a calibragem dos equipamentos de segurança utilizados no aeroporto.

### ***Das Alegações do Interessado quanto ao Mérito***

5.5. A alegação de que encaminhou relatório à ANAC constando as pendências existentes no Aeroporto Cel. Altino Machado de Governador Valadares-MG e que estas foram e/ou estão sendo resolvidas não pode excluir a responsabilidade da autuada quanto ao ato infracional objeto do presente, na medida em que é obrigação desta cumprir com a previsão normativa.

5.6. O ato infracional imputado à recorrente foi materializado pelas sólidas alegações da fiscalização da ANAC que possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações pela parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

5.7. Aliás, o fato imputado nem mesmo foi contestado pela autuada, sendo reconhecido conforme se observa no próprio Plano de Ação Corretiva (fls.47) acostado aos autos pela recorrente, não cabendo qualquer excludente de sua responsabilidade administrativa.

5.8. É necessário compreender que os procedimentos realizados pela empresa posteriores a verificação da fiscalização não servem para afastar a irregularidade verificada, mas sim para evitar novas ocorrências. Desta forma, ainda que algumas correções estejam sendo cumpridas, como consta no Plano de ações corretivas, este não descaracteriza a aplicação de sanção ao ato tido como infracional.

5.9. Melhor sorte não assiste ao recorrente quando invoca o princípio da boa-fé em sua defesa. O princípio da boa-fé não exonera o regulado de conhecer e cumprir a legislação que regula a prática de sua atividade.

5.10. Diante do exposto, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa ao ato infracional praticado.

## **6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, necessário apurar o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

6.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo



com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da aludida resolução (item 10 - ICL, da Tabela de Infrações III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Operador de Aeródromo, do Anexo III, à Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no patamar mínimo, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) no patamar médio e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no patamar máximo.

### ***Das Circunstâncias Atenuantes***

6.4. No caso em tela, observa-se a presença da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, III, da Resolução ANAC nº. 25/2008, que dispõe:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

6.5. Cabe observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente de primeira instância administrativa – R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que prevê que “a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25”. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

6.6. Entretanto, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC, em anexo ao voto (Extrato SIGEC - SEI nº 0596256), verifica-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração.

6.7. Reconhece-se que há registro, conforme Extrato do SIGEC anteriormente referenciado, de aplicação de penalidade referente ao processo que originou o crédito de multa nº 625.510/10-8 registrada no sistema com o status "quitado", com pagamento efetuado em 17/12/2010. Ocorre que não houve registro da data da infração (Anexo SEI nº 0596268).

6.8. Entende este Relator que a atenuante "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*" parte de um pressuposto genérico e abrangente, que, a partir da leitura do inciso, indica a inexistência de conduta infracional fruto de qualquer infração, uma vez que o regulador, optou pelo vocábulo "penalidades", substantivo genérico no plural. Ou seja, há forte indicativo pela redação do dispositivo de que qualquer aplicação de penalidade, independente de reiterada, ou não, é capaz de afastar a aplicabilidade daquela atenuante.

6.9. É de se supor que a ideia insculpida no dispositivo é a de beneficiar o "infrator primário", ou o "bom regulado", cuja tendência é de adequação e conformidade para com o regramento regente do setor. Noutras palavras, aquele regulado que por um deslize ou descuido tenha incorrido num ato infracional sendo, contudo, esta a exceção à sua conduta usual. Porém, e justamente pelo anteriormente exposto, torna-se de extrema importância observar o critério de temporalidade atrelado à circunstância por meio do dispositivo.

6.10. No caso em tela, a infração apurada data de 25/10/2011 e não se verifica nos registros nenhuma penalidade aplicada ao interessado por infrações cometidas no período compreendido nos 12 meses anteriores à esta data.

6.11. Em consulta ao SIGEC referente especificamente ao histórico de lançamentos do crédito da multa nº 625.510/10-8 (Anexo SEI nº 0596275) é possível observar que o documento que origina tal

processo é a Notificação de Infração nº 066/DIE/2007, do ano de 2007, donde supõe-se terem transcorrido seguramente mais de 12 meses entre o fato-gerador daquele processo e o do presente. Dessa forma, ainda que penalidade tenha sido aplicada em 17/12/2010, entendo que o marco a partir do qual se deve determinar o período de um ano é a data do cometimento da infração, de modo que só devam influir no valor da penalidade as circunstâncias resultantes do comportamento do próprio regulado.

### ***Das Circunstâncias Agravantes***

6.12. Por outro lado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

**DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante dos autos, bem como da análise ratificada nesta exposição, entendo que deve ser revista a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, reduzindo-se a multa para o grau mínimo, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

## **7. CONCLUSÃO**

7.1. Ante o exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO-SE** de ofício a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

É o voto deste Relator.



Documento assinado eletronicamente por **CASSIO CASTRO DIAS DA SILVA, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2017, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0576556** e o código CRC **91B594E1**.

SEI nº 0576556



## CERTIDÃO

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 436ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00065.036727/2012-12

**Interessado:** MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 635212120.

**AINI:** 01242/2012.

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751/DIRP/2017 - Relator
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO-SE** de ofício a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **CASSIO CASTRO DIAS DA SILVA, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2017, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2017, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 20/04/2017, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0614664** e o código CRC **E85FAEDA**.

---